



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15215.720121/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2201-000.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ITAOBIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

O Auto de Infração (fl. 03) foi lavrado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme informa o Relatório Fiscal (fls. 31 a 35).

Conforme **Relatório de Auditoria Fiscal** (fl. 31 a 35), o Município de Itaobim/MG deixou de fornecer ao INSS, por intermédio do órgão competente, relação mensal referente aos meses de 07/2010 a 03/2015, de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos conforme determina o art. 50 da Lei n. 8.212 de 24/07/1991 com a redação dada pela Lei n. 9.476 de 1997, regulamentado pelo art. 226 do Decreto n. 3.048 de 1999.

Na **Impugnação** (fl. 41 a 55), aduz que para penalização por descumprimento de obrigação acessória, não poderia ter concorrido para a inadimplência. Afirma que isto decorreu de impropriedades no próprio sistema da Receita Federal, que impossibilitou a remessa dos dados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.577 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15215.720121/2015-18

Ressalta que os arquivos foram gerados em suas datas respectivas para o devido envio à Receita Federal conforme Print de tela dos arquivos com as respectivas datas e hora de criação.

Alega que os e-mails que seguem colacionados comprovam que o Departamento Municipal de Urbanismo e Fiscalização vem buscando reiteradamente, junto à Receita Federal, os mecanismos necessários para solucionar os problemas verificados no *Programa Sisobrasnet*, e que impediram o envio tempestivo dos dados. Colaciona mensagens trocadas com a Receita Federal e envio de alguns arquivos, que datam de 06/2014 a 11/2014.

Afirma que em momento algum houve a omissão do Município quanto ao envio das informações à Receita Federal, sendo impossibilitado o envio única e exclusivamente por falhas no Programa SisobraPref (Sisobranet).

O **Acórdão 108-030.151** – 14ª TURMA/DRJ08 (fl. 159 a 171) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na decisão ressaltou-se que (fl. 166) o e-mail colacionado, datado de 07/10/2015, que se refere ao atendimento a intimação fiscal, confirma que desde 2010 o contribuinte não conseguiu bem cumprir com sua obrigação acessória no tocante ao envio dos arquivos em questão. E que a autoridade fiscal informa, em seu relatório, ter havido uma comunicação prévia da Receita Federal em 28/04/2014 alertando o contribuinte sobre a obrigação acessória, sendo que o procedimento fiscal só teve início em 13/02/2015, não tendo o Município, apesar do tempo decorrido, apresentado os comprovantes de transmissão solicitados:

A legislação prescreve para o Município a obrigação de enviar, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, em arquivo digital, mas nenhum fora enviado no mês correspondente.

Conforme relata a autoridade fiscal, a Prefeitura Municipal de Itaobim, através de Ofício datado de 28/04/2014, assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, recebido em 06/05/2014, foi alertada sobre a obrigatoriedade do encaminhamento à Receita Federal do Brasil - RFB, **até o dia dez do mês seguinte à emissão dos documentos em questão**, em meio digital, através do aplicativo SISOBRAPREF.

Informa ainda a autoridade fiscal que o procedimento fiscal teve início em 13/02/2015, e apesar de intimada e anteriormente alertada constatou-se conforme Relatório Gerencial do sistema SISOBRAGER a ausência total de transmissão à RFB.

É fato que problemas podem ocorrer e houve tentativa do contribuinte de resolver a situação apresentada, porém é fato também que as tentativas de regularização só ocorreram em 2014, conforme comprovam os documentos anexados na impugnação, sendo que o e-mail colacionado, datado de 07/10/2015, que se refere ao atendimento a intimação fiscal, também confirma que desde 2010 não conseguiu bem cumprir com sua obrigação acessória no tocante ao envio dos arquivos em questão. Portanto, desde 2010 não conseguia transmitir, mas só foi tentar resolver após ser previamente alertado pela RFB em 2014, sendo que intimado em 2015 ainda não havia solucionado o problema.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.577 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15215.720121/2015-18

Não pode, julgou-se então, transferir a responsabilidade alegando falha do programa SISOBRAPREF, uma vez que inclusive confessa que havia problemas desde 2010, que sequer tentou resolver desde aquela época.

O Município de Itaobim protocolou “**Exceção de pré-executividade**” em 19/12/2022 (fl. 181-182) à Delegacia da Receita Federal, em que aduz que enviou todos os documentos inerentes ao caso; que somente em dezembro de 2022 teve oportunidade processual de apresentação dos documentos em anexo; pede a anulação da multa aplicada e, liminarmente, a suspensão do prazo para adesão referente ao abatimento proporcional do valor cobrado até o julgamento da peça processual. Em seguida, anexa Recibo de Entrega e Relação de Alvarás e Habite-se (fls. 183 a 373).

No **Despacho de Encaminhamento** (fl. 374) consta que o interessado apresentou em prazo de recurso voluntário a petição, e que se identificou a solicitação do cancelamento das multas aplicadas. Também afirma que a DRJ suspendeu o crédito tributário para julgamento da lide.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Quanto a possibilidade de representação da peça (fl. 182) por “Jonathan de Souza Vieira – Procurador Jurídico do Município de Itaobim” não consta um único documento de identificação ou mesmo de procuração do contribuinte, dando poderes de representação.

Ainda que haja entendimento no Conselho de que o *reconhecimento da assinatura* aposta e a apresentação dos *documentos de identificação* sejam dispensáveis (vide Acórdão nº 2001-004.147, de 24/03/2021, de relatoria do Conselheiro André Luis Ulrich Pinto), é imperioso que sequer haja um documento que *outorgue poderes de representação* ao representante do contribuinte.

A falta de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário por não cumprimento aos requisitos legais de admissibilidade do recurso.

Dada a Súmula CARF nº 129, aprovada pelo Pleno em 03/09/2019 (Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo), converto o julgamento em diligência para sanar esta questão, é dizer, **intimar o Recorrente para apresentar a representação processual**.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho